



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 300.499 - MG (2014/0190442-2)**

|                   |                                                        |
|-------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>    | <b>: MINISTRO GURGEL DE FARIA</b>                      |
| <b>IMPETRANTE</b> | <b>: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>  |
| <b>ADVOGADO</b>   | <b>: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>  |
| <b>IMPETRADO</b>  | <b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
| <b>PACIENTE</b>   | <b>: DOUGLAS DE MEDEIROS MENDONCA</b>                  |

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade da segregação acautelatória do paciente para garantia da ordem pública, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, pois "a liberdade provisória dos representados abalaria a ordem pública, com repercussão negativa no seio da comunidade, podendo atingir, novamente, a vida de outras pessoas, com a reiteração da conduta criminosa, máxime se considerar o teor das CACs de ff. 122/127, onde se vê envolvimento dos representados com diversas outras infrações penais".

4. *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 300.499 - MG (2014/0190442-2)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em favor de DOUGLAS DE MEDEIROS MENDONÇA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada (fls. 47/50) e foi denunciado, juntamente com outros dois corréus, como incurso no delito descrito no art. 121, § 2º, II, do Código Penal (fls. 15/17).

Durante a audiência de instrução e julgamento, a prisão dos réus foi relaxada pelo MM. Juízo *a quo* "ao fundamento da ocorrência de injustificado excesso de prazo para a conclusão da primeira fase do procedimento do júri" (fl. 125).

Contra essa decisão foi interposto recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que lhe deu provimento para decretar a custódia preventiva do acusado (fls. 144/149).

Na presente impetração, alega a Defensoria Pública que o Tribunal *a quo* não indicou fatos concretos que justificassem a segregação cautelar do paciente e que revelem a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Por fim, pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

Indeferido o pedido liminar (fl. 161) e prestadas as informações (fl. 171), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 178/181).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.499 - MG (2014/0190442-2)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No caso dos autos, o decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado, na parte que interessa (fls. 147/149):

Noutro ponto, compulsando os autos, verifica-se que a prisão cautelar dos agravados se mostra necessária em face da garantia da ordem pública.

No caso, verifica-se que há fortes indícios da prática do crime de homicídio e de tráfico de drogas por parte de Maicon e de Douglas (fumus comissi delicti).

Ademais, extrai-se da decisão do d. Magistrado a quo, a qual decretou a prisão preventiva dos acusados, a presença, in concreto, do periculum libertatis, conforme os termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. É o que se extrai do decisum, fls. 36/39, nos seguintes termos:

' (...) No caso sub examine, há necessidade da custódia dos representados, como garantia da ordem pública. Isto porque a prática do crime de homicídio qualificado, considerada sua gravidade, acarreta intranquilidade e desassossego à população do pequeno Município de Recreio. **Sem dúvida, a liberdade provisória dos representados abalaria a ordem pública, com repercussão negativa no seio da comunidade, podendo atingir, novamente, a vida de outras pessoas, com a reiteração da conduta criminosa, máxime se considerar o teor das CACs de ff. 122/127, onde se vê envolvimento do representado com diversas outras infrações penais, e o depoimento de ff. 90/91, cujos relatos demonstram a periculosidade dos representados, na medida em que afirmam que'perguntados se essas são pessoas temidas na cidade de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**recreio, disse que sim, esclarecendo que são pessoas violentas (f. 91), bem como a existência de fortes indícios de que o crime foi motivado por dívida decorrente do tráfico de drogas, como já visto. (...).**

Em suma, no caso sub examine, há a necessidade da custódia preventiva dos representados, como garantia da ordem pública, seja pela gravidade do crime a eles imputados, seja para impedir a reiterada prática de infrações penais, seja para preservar a credibilidade do poder Judiciário, sendo certo que nenhuma outra medida cautelar das previstas no art. 319, I a IX, do Código de Processo Penal seria adequada, por si só, à garantia da ordem pública local. (...)" (fl. 38).

Conforme se infere da decisão, a necessidade da prisão preventiva dos envolvidos se faz presente a fim de se resguardar à ordem pública, uma vez que presentes os indícios de que os mesmos teriam praticado o crime de homicídio qualificado em razão de uma possível dívida oriunda do tráfico de drogas. Ademais, restou claramente demonstrada, no depoimento citado, a periculosidade dos recorridos, tidos como pessoas violentas na cidade. Outrossim, verifica-se que os mesmos são contumazes na prática delituosa. (...)

Sendo assim, em uma análise prefacial dos elementos contidos nos autos, vislumbra-se como temerária a soltura dos recorridos, pois, considerando o aparente envolvimento em crime de peculiar gravidade, cujo modus operandi denota a periculosidade dos agentes, bem como a renitência delitiva dos mesmos, evidenciado o fato de que soltos, possam vir a por em risco a garantia da ordem pública.

(...)

Satisfeitos, pois, o fumus comissi delicti, uma vez que há presença dos indícios da suposta autoria do crime de homicídio, e o periculum libertatis diante da ameaça à garantia da ordem pública, não há que se cogitar em ilegalidade da prisão preventiva.

Decerto, restou evidenciada a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, pois, conforme consta na exordial acusatória, os acusados estavam fazendo uso de entorpecentes e saíram juntos para matar a vítima em razão de débito proveniente da compra de drogas, tendo para isso desferidos disparos de arma de fogo e, na sequência, arrastado o corpo até um terreno baldio que faz divisa com a residência de um dos réus.

Somado a isso, consta no acórdão que o paciente é contumaz na prática delitiva, sendo pessoa temida na comunidade em que vive.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Omissis



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2. Omissis

FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E FAVORECIMENTO PESSOAL. CONEXÃO COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO, PROMOÇÃO DE FUGA DE PESSOA PRESA E OUTROS CRIMES GRAVES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DOS ACUSADOS E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. EVENTUAL DELONGA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. 1.

### Omissis

### 2. Omissis

### 3. Omissis

PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE E OUSADIA DOS ENVOLVIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E AO AUXÍLIO AOS SEUS INTEGRANTES PARA SE FURTAREM DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DELITIVAS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

**1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e da efetiva periculosidade e ousadia dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos.**

2. Evidenciada a existência de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes graves e ao auxílio de seus integrantes para evitar a aplicação da lei penal, e tendo os recorrentes permanecido custodiados durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri, patente a necessidade de manutenção da preventiva, a bem da ordem social.

3. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. A prisão se justifica também para garantir a aplicação da lei penal, quando demonstrado que os pacientes e demais integrantes da quadrilha fazem o necessário para se furtarem à aplicação da lei penal.

5. Não há como, na via restrita do habeas corpus, concluir que os pacientes serão beneficiados com regime diverso do fechado, caso condenados ao final da persecução criminal, especialmente em se considerando que são acusados de integrar bando de altíssima periculosidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social dos agentes e na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas, a demonstrar a sua insuficiência para coibir a reprodução de fatos criminosos.

7. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 279.334/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/09/2014). Grifos acrescidos.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 2. **Na espécie, o juízo singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que é acusado da prática do crime de homicídio qualificado, em concurso de agentes, por motivo torpe, consistente em prévias desavenças entre os réus e a vítima, em decorrência da rivalidade na mercancia de substâncias estupefacientes.** Ainda consta do decreto preventivo que o réu proferiu ameaças contra o policial que efetuou sua prisão temporária, o que igualmente denota a periculosidade do agente. 3. Ordem denegada (HC 302382/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), T6 - SEXTA TURMA, DJe 26/03/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0190442-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 300.499 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0384120048879 0384130001751 10384120048879001 384120048879 384130001751

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : DOUGLAS DE MEDEIROS MENDONCA                  |
| CORRÉU     | : JOSE CARLOS XAVIER                            |
| CORRÉU     | : MAICON DE ALMEIDA PORTELA                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.